

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**PARECER Nº 050/2017**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2017, de autoria do vereador Dr. Gregório Rocha Venturim, que **Altera dispositivo ao Projeto de Lei nº 037/2017 do Poder Executivo Municipal, que Regulamenta o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais, o Cadastro Ambiental no município de Santa Teresa e revoga a Lei nº 2.228/2011.**

Parecer do Relator : O presente artigo não poderá perdurar uma vez que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente já possui pessoal técnico qualificado para atender a demanda até os dias atuais, posto que se não fosse um órgão ambiental capacitado o licenciamento ambiental não passaria a ser de competência do Município, sendo este um pré-requisito para o licenciamento municipal.

O autor da proposição fala em instituição de órgão ambiental capacitado. Já o parágrafo único do art. 5º da LC nº 140/2011 define o que é órgão ambiental capacitado. Ainda que utilizado o conceito previsto no art. 5º acima citado, observa-se que não será tarefa fácil a caracterização da tal “incapacidade”. Isso porque o próprio Ibama ou outro órgão ambiental pode, em determinado momento, não possuir o número adequado de técnicos, devidamente habilitados em cada área de conhecimento, para atender à enorme demanda de ações administrativas que lhe é diariamente submetida.

Diante disso, e com o fim de evitar imposições irrazoáveis, principalmente por parte de órgãos de controle, entende-se imprescindível que a “incapacidade” de um determinado órgão ambiental seja reconhecida pelo ente que agirá supletivamente (exp: IBAMA), após provocação/pedido de ação supletiva, a ser apresentado pelo órgão incapacitado ou por alguma instituição de controle, a exemplo do Ministério Público.

Importante citar que não basta somente inserir uma emenda num projeto instituindo o órgão ambiental capacitado. Pouco importa se esse órgão capacitado será composto por pessoal próprio ou por consórcio. Descentralizar as políticas públicas do meio ambiente é interessante, porém isso tem que ser feito após comprovação cabal de que Santa Teresa enfrenta graves dificuldades financeiras e técnicas, e isso não foi comprovado na justificativa da emenda. Sem contar que o objeto da emenda já está previsto na Lei Complementar nº 140/2011, portanto, o objeto da emenda é redundante.

Além do mais o Projeto de Lei em análise foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a presença de 08 conselheiros, dentre eles: representante da Associação Teresense de Agricultores Orgânicos; representante do INCAPER; representantes do IDAF da UFES, das Secretárias Municipais e demais entidades da sociedade civil organizada. Portanto, como podemos notar, o projeto passou pelo crivo e recebeu a aprovação de técnicos das esferas estadual e federal e não somente por equipe da prefeitura municipal. **O projeto de lei foi aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente**, que é um importante órgão de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento, tanto é que é a sua manifestação é condição obrigatória a votação do projeto de lei de licenciamento ambiental.

Será que o Conselho Municipal de Meio Ambiente concorda com essa Emenda?

Sendo assim, com base no acima exposto **SOMOS PELA REJEIÇÃO** da emenda por entendermos que a mesma é **inoportuna uma vez que atualmente a Secretaria Municipal de Meio**

Ambiente já possui pessoal técnico qualificado para atender as demandas, e, inócua, visto que o art. 5º, § único e art. 13, III da Lei Complementar nº 140/2011 já prevêm a hipótese de suprir a inexistência de órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município. Ou seja, não havendo órgão ambiental capacitado ou Conselho de Meio Ambiente no Município, até que seja criado, A COMPETÊNCIA, para o licenciamento ou autorização ambiental, É DO ~~ESTADO~~. Ou seja, do ORGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. E para esse órgão capacitado ser criado deverá ser comprovada formalmente a deficiência do município. (IBAMA)

POR FIM, no caso de formar o órgão capacitado com técnicos próprios, ressaltamos que é importante que haja lei instituindo o órgão e o autorizando a agir como tal para que o Município possa licenciar e apor sanções administrativas, dado que as limitações ao direito de propriedade só podem ser criadas por lei. Essa lei também precisa **criar e disciplinar os cargos** voltados a essa agenda, a exemplo dos **fiscais, técnicos e analistas ambientais**, tendo em vista a obediência ao princípio da legalidade, pedra angular do Estado Democrático de Direito. Gerando assim despesa.

Já no caso de formar o órgão capacitado que utilize técnicos através de consórcio, não podemos perder de vista que caso o município pretenda aderir a um consórcio ele terá que destinar recursos públicos para a cobertura de ações e serviços relacionados ao meio ambiente, gerando assim aumento de despesa.

Deste modo, de acordo com os ensinamentos do professor *Dr. Roberto Tauil*, renomado consultor municipal, os Municípios deverão aprovar lei própria sobre a matéria e compor o seu corpo técnico, inclusive o seu quadro de Fiscais de carreira, isto é, através de concurso público. Com base nisso, a emenda em análise caso seja aprovada fará com que o Executivo aumente despesa na administração.

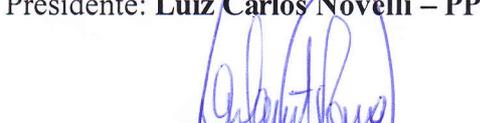
E aqui trazemos o ensinamento do STF que reconheceu repercussão geral e reafirmou entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa (Recurso Extraordinário (RE) 745811) desacompanhada da estimativa de despesa e respectiva fonte de custeio.

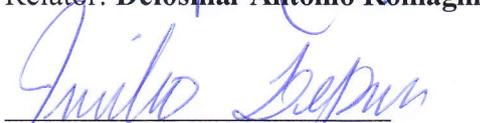
Sendo assim, com base no acima exposto entendemos que **a Emenda é ILEGAL, INÓCUA E REDUNTANTE.**

É O NOSSO PARECER.

Sala Augusto Ruschi, 11 de dezembro de 2017.


Presidente: **Luiz Carlos Novelli – PP**


Relator: **Delosmar Antonio Romagnha – DEM**


Vogal: **Nivaldo Lepaus - PDT**